



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

Processo 67910-39.2015.4.01.3400

Ação Ordinária

Autor(a): COOPERTRAI – Cooperativa de Transporte Alternativo
Interestadual

Réu: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por COOPERTRAI – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO INTERESTADUAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de apreender os veículos e respectivos documentos de propriedade dos seus cooperados, permitindo o trânsito livre no transporte de passageiros, bem como que se abstenha de impor o pagamento de taxas e transbordo como condição para a liberação de veículos já autuados.

Relata a parte autora que sua finalidade é representar os interesses de motoristas profissionais autônomos e outros profissionais da área de transporte que tem por finalidade e atividade o transporte privado de pessoas e bens, locação e fretamento eventual ou turístico de vans e micro-ônibus e similares, para viagens de turismo, negócios e transporte alternativo, em todo o território nacional.

Sustenta que os veículos dos seus associados são frequentemente autuados pela ré, sob a fundamentação de estarem exercendo o transporte

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA em 04/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57146813400207.



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

supostamente clandestino remunerado de passageiros, que apreendem os veículos, condicionando a sua liberação ao pagamento de taxas e transbordo, atos que considera arbitrários ilegais.

Alega que a legislação vigente não proíbe a prestação de serviços de transporte por meio de vans e micro-ônibus, bem como a ilegalidade na liberação dos veículos apreendidos apenas após o pagamento de taxas e transbordo.

Juntou inicial e documentos às fls. 02/23.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, que podem ser total ou parcial, estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece a necessidade da existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende o autor provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de autuar os seus cooperador por estarem realizando o transporte interestadual de passageiro utilizando-se de vans, micro-ônibus e afins, sem autorização competente.

A exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual de



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

passageiro é de competência privativa da União, que pode delegá-lo aos particulares por meio de permissão, autorização ou concessão, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dentro desse contexto, a Lei nº 10.233/2001 criou a ANTT e conferiu-lhe, ainda, a atribuição de regular o transporte interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento e a fiscalizar sua aplicação, coibindo a prática desse serviço quando praticados sem autorização, permissão ou concessão.

Assim, nos termos do Decreto nº 2.521/98, que dispõe sobre a exploração desse tipo de transporte, e a Resolução nº 1.166/2005, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob o regime de fretamento, não há previsão para o uso de vans e de micro-ônibus para esse tipo de transporte. Vejamos:

Decreto nº 2.521/98

Art. 56. Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do edital e do contrato.

Resolução ANTT nº 1.166/2005

Art. 5º Para se habilitar à prestação do serviço, objeto desta Resolução, a empresa deverá dispor de frota mínima de dois ônibus, com característica para transporte coletivo de passageiros, categoria



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

de aluguel, conforme consta no CRLV, bem assim dos respectivos contratos de arrendamento, quando for o caso.

Dessa forma, verifica-se que o transporte interestadual de passageiros realizados por vans ou micro-ônibus, sem a devida autorização/permissão do ente público, mostra-se ilegal. Consequentemente, os veículos que se encontrarem circulando nessas condições estarão sujeitos à autuação pela ré ou por seus agentes conveniados, como a Polícia Rodoviária Federal ou Militar.

Já no que concerne à questão da retenção do veículo e do condicionamento de sua liberação ao pagamento de multa e de despesas de transbordo, observe-se que a Lei 10.233/2001 elencou e disciplinou as sanções por infração a serviço de transporte, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. São elas: advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade (art. 78-A, I, II, III, IV e V, com redação dada pela Medida Provisória 2.217-3/2001).

Outrossim, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público de transporte rodoviário, prevê que a concessão se dá no interesse público, podendo a qualquer tempo a Administração intervir na prestação do serviço (art. 29, II, III, VII), justamente para garantir a observância dos direitos dos usuários, inclusive aplicando as penalidades regulamentares.

Com efeito, da análise das Leis 8.987/95 e 10.233/2001, incluindo do



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

Decreto 2.521/98, naquilo que se restringe a regulamentar a legislação, conclui-se pela legalidade da multa aplicada em razão da prática irregular de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

No entanto, a penalidade de apreensão do veículo e condicionar sua restituição ao pagamento da multa e demais encargos, prevista no art. 85, §3º, do referido Decreto 2.521/98, não tem previsão legal, ou seja, foi instituída de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Cumprir destacar que a imposição da penalidade é medida cabível pelo descumprimento de uma obrigação legal; o que não é admissível é a restrição de um direito (apreensão de veículo utilizado para o exercício de atividade profissional) sem o respectivo suporte legal, sendo certo que a Administração possui os meios coercitivos adequados para compelir o infrator ao pagamento da multa imposta em decorrência da irregularidade constatada.

Essa solução, por certo, não significa condescendência do Poder Judiciário com o transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização, tampouco premia o infrator ou estimula o incremento dessa atividade clandestina. Apenas veda as restrições, desarrazoadas, impostas por norma infralegal ao direito constitucional de propriedade.



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

No que concerne às despesas de transbordo, aplica-se a mesma linha de entendimento, pois o TRF da 1ª Região, revendo sua jurisprudência anterior quanto à matéria, tem se filiado ao fixado pelo STJ no REsp nº 1144.810/MG, admitido sob o regime do art. 543-C (recursos representativos de controvérsia), no sentido de que é vedado condicionar a liberação do veículo ao pagamento prévio de multa e demais despesas decorrentes do tempo em que o mesmo ficou retido, consoante se verifica dos recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

1. A disciplina instituída pelo Decreto nº 2.521/1998 regulamentando as penalidades decorrentes de violação ao regramento de transporte rodoviário de passageiros, especialmente o previsto na Lei nº 8.987/1995, naquilo que se restringe ao regulamento da legislação, não viola o princípio da reserva legal, não estando submetido a controle de constitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, submetendo-se, tão somente, a controle de legalidade, o que transborde da mera regulamentação do texto da lei.
2. A falta de delegação para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros constitui infração prevista no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/1997 que sujeita o infrator à penalidade de multa e a imposição de apreensão do veículo, situação que não pode ser confundida com a atuação administrativa fundada no artigo 85 do Decreto nº 2.521/98 que é considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. A retenção do veículo, contudo, não pode ser utilizada como meio

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA em 04/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57146813400207.



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

coercitivo para o recebimento de valores derivados da sanção imposta, pois não é cabível condicionar a liberação de bens apreendidos ao prévio pagamento de multa imposta em razão da conduta sancionada administrativamente em razão de sua proibição ou como meio de coagir o devedor ao pagamento da sanção. Precedentes do STF e do STJ.

4. Na mesma linha de entendimento, é vedada a manutenção da retenção do veículo para o pagamento das despesas de transbordo, o que ficou decidido no REsp nº 1144810, submetido ao regramento do artigo 543-C do CPC.

5. Não comporta, portanto, reforma a sentença.

6. Apelações e remessa oficial improvidas.

(AC 2005.38.00.016746-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Conv. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz De Novaes (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.117 de 09/03/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E/OU DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO Nº 2.521/98). PENALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR NÃO OBSERVADOS. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a liberação do veículo automotor, arrendado para a empresa impetrante, ao pagamento de multas e/ou de despesas de transbordo, com amparo no art. 85 do Decreto nº 2.521/98, uma vez que extrapola os limites do poder regulamentar do aludido decreto, a imposição de penalidade não prevista em lei, devendo ser liberado o veículo, tão-logo seja cessada a atividade irregular. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

(AMS 0000500-41.2009.4.01.3701/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, 5ª TURMA, e-DJF1 p.134 de 26/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. MULTA. LIBERAÇÃO. CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é a via adequada para se objetivar a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam.

2. "Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multas e despesas de transbordo para sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte." (AMS 0001916-48.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Charles Renaud Frazão De Moraes (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.489 de 18/06/2010).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0026924-09.2002.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.942 de 06/09/2012)

Assim, constatada a infração de norma legal, é legítima a cobrança da multa e das despesas de transbordo. É ilícito, no entanto, condicionar a devolução do veículo retido ao pagamento de multa e demais despesas, tendo em vista a inexistência de lei, em sentido estrito, que ampare tal ato.



00679103920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067910-39.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00193.2015.00053400.1.00089/00032

Ressalte-se, no entanto, que na eventualidade de terem sido identificadas outras irregularidades no veículo retido pelos agentes de fiscalização, em desacordo com as normas de trânsito, afigura-se legítima a sua custódia até o saneamento das falhas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré, através de seus agentes, abstenha-se de condicionar a liberação dos veículos apreendidos de propriedade dos cooperados da autora, bem como seus respectivos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV , ao pagamento prévio de taxas e das despesas de transbordo, ressalvada a existência de outros impedimentos.

Intime-se a ré para cumprimento da decisão e cite-se para contestar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015

Daniele Maranhão Costa

Juíza Federal Titular da 5ª Vara – SJ/DF